



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N° 024, de 26 de junho de 1968

Instruções para execução do Decreto número 56.903, de 24-09-65, que regulamenta a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização.

R E S O L V E:

1- A profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização somente poderá ser exercida por pessoas devidamente inscritas na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos do Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965.

2- São requisitos para ser Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II,III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I,II,III,IV,V,VI e VII do Título II, o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I,II e III do Título VIII; os Capítulos I,II,III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial, do Código Penal;

d) não ser falido;

e) estar inscrito para pagamento do imposto de indústrias e profissões, se tiver escritório particular onde exerça suas atividades profissionais.

3- Em se tratando de pessoa jurídica, além do atendimento do disposto no item anterior relativamente a seus diretores, gerentes ou administradores, deverá a sociedade estar organizada segundo as leis brasileiras e ter sede no País.

4- A inscrição do Corretor, na SUSEP, será promovida pela Sociedade de Seguros ou de Capitalização, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da atividade do profissional, mediante relação mensal, conforme modelo anexo, na qual deverão constar os seguintes elementos relativos ao Corretor:

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 11-07-68.

- a) nome por extenso;
- b) data do nascimento e nacionalidade;
- c) domicílio (cidade e Estado);
- d) data do início da atividade de Corretor na Sociedade.

5 – O Corretor que concluir o período de 90 (noventa) dias de atividade a que se refere o item anterior deverá ser incluído na relação referente ao mês em que referido período foi completado.

6 – A relação mensal deverá ser apresentada até o dia 25 de cada mês seguinte às Delegacias da SUSEP nos Estados sob cuja jurisdição se achar a sede da Sociedade, em 3 (três) vias, uma das quais será devolvida à Sociedade requerente com o carimbo de protocolo da SUSEP.

7 – O pedido de inscrição do profissional na SUSEP por parte da Sociedade constitui declaração implícita de que o Corretor recebeu as devidas instruções e se encontra tecnicamente habilitado a exercer a profissão.

8 – Denegada a inscrição, será notificada a Sociedade que a tenha solicitado, com a indicação do motivo da recusa, cabendo recurso da Sociedade ao Ministro da Indústria e do Comércio.

9 – Não será novamente inscrito o Corretor que houver sido destituído dessa função na forma do disposto no art. 13 do Decreto n.º 56.903/65.

10 – A Sociedade poderá a qualquer tempo requerer o cancelamento da inscrição do Corretor feita por seu intermédio, remetendo à SUSEP relação conforme modelo anexo, em 2 (duas) vias, uma das quais será devolvida à Sociedade da maneira indicada no item 6.

11 – É vedado ao Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização ser diretor, sócio, administrador, procurador, despachante ou empregado de empresa de Seguros ou de Capitalização, impedimento este extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem de seguros de vida ou de capitalização.

12 – Não poderá registra-se como Corretor pessoa jurídica cujos sócios ou diretores estejam impedidos de exercer a profissão, na forma do item anterior, ou que hajam sido destituídos, nos termos do artigo 13 do Decreto número 56.903/65.

13 – A documentação relativa à inscrição do Corretor será por este apresentada à Sociedade, mediante recibo, e ficará em poder da mesma, devendo ser colecionada em pastas próprias, a fim de permitir a fiscalização da SUSEP.

14 – Os requisitos das letras “c” e “d”, do item 2, poderão ser verificadas pela Sociedade através de certidões e atestados ou de informações por ela colhidas nas localidades onde o candidato a Corretor exerce ou pretende exercer suas atividades.

15 – Dentro de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta Circular, a Sociedade deverá requerer à SUSEP a inscrição dos Corretores já em atividade de sua profissão, desde que satisfaçam as condições do item 2, e não contrariem o disposto no item 11.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 11-07-68.*

16 – Aos Corretores impedidos de continuarem a exercer a profissão, por não preencherem os requisitos especificados nesta Circular, fica assegurado o pagamento das comissões ajustadas, relativas aos contratos celebrados por seu intermédio antes da vigência desta Circular, desde que prestem aos segurados e portadores de títulos a devida assistência.

17 – Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL DE SOUZA SILVEIRA
Superintendente

PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE CORRETORES DE SEGURO DE VIDA E DE CAPITALIZAÇÃO NA SUSEP

.....
mês e ano

N.º de Ordem
.....

Sociedade:

Sede:

NOME POR EXTENSO	Data do Nascimento	DOMICÍLIO Cidade e Estado	Motivo do Cancelamento

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 11-07-68.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE CORRETORES DE SEGURO DE VIDA E DE CAPITALIZAÇÃO NA SUSEP

.....
mês e ano

N.º de Ordem
.....

Sociedade:

Sede:

NOME POR EXTENSO	Data do Nascimento	Nacionalidade	DOMICÍLIO Cidade e Estado	Início da Atividade	Privativo da SUSEP
					N.º de Inscrição

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 11-07-68.